



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 1

## PORTARIA Nº. 312/2013-GPDIRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação do senhor Secretário Geral de Controle Externo, **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, datado de 10.7.2013.

### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **AMAURI CORRÊA LUSTOSA**, matrícula n. 00255-0A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus- DICAD/MA, durante o afastamento do titular, **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula n. 000.800-1A, no período de 10 a 19.7.2013.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N. 323/2013-GPDRH

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o despacho datado de 23.7.2013, exarado no Memorando nº 67/2013-DEGESP, datado de 23.7.2013, e Memorando n. 68/2013 datado de 25.7.2013, subscritos pela servidora **Tereza Cristina Queiroz da Silva**,

### **RESOLVE:**

**I - EXCLUIR** da Portaria nº **304/2013-GPDIRH**, datada de 12.7.2013, o nome da servidora **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula n. 001.600-4A, membro;

**II - INCLUIR** na Portaria acima a servidora **HELOÍSA HELENA CORDOVIL DINIZ**, matrícula n. 004.04-9A,

**III - RETIFICAR** a Portaria n. **304/2013-GPDIRH**, quanto o nome do servidor:

Onde se lê: **ABRAHÃO LINCOLN ALMEIDA DE ALBUQUERQUE**;

Leia-se: **LINCOLN ANDRADE SANTOS**

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA Nº 326/2013-GPDRH

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 108/2013, Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 10.7.2013, constante do Processo n. 4564/2013,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** o afastamento do servidor **ADRIANO NOGUEIRA MATOS**, matrícula n. 00.1938-0A, para realização de curso de Formação e Treinamento Profissional - CFTP, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE-CE, sem ônus para este Tribunal, no período de 15.7 a 16.8.2013.

**II - DETERMINAR** ao requerente a apresentação de Atestado de Frequência, ou documento equivalente e, ao final do curso, certificado de conclusão.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

## **ALERTA N.º 11/2013**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos cidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Humaitá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Humaitá	2º Bimestre/2013	17,93 %	25%





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 2

Despesa com Profissionais do Magistério	2º Bimestre/2013	24,50 %	60%
Despesa com Saúde	2º Bimestre/2013	0,00 %	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título

	de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Manaus, 19 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 12/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Presidente Figueiredo	2º Bimestre/2013	20,25 %	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		2º Bimestre/2013	56,78 %	60%
Despesa com Saúde		2º Bimestre/2013	8,41 %	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 3

relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

## ALERTA N.º 13/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Anamá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Anamá	1º Bimestre/2013	22,12%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Anamá	1º Bimestre/2013	4,97%	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 4

	LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 25 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### ALERTA N.º 14/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Boa Vista do Ramos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Saúde:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Boa Vista do Ramos	1º Bimestre/2013	7,35%	25%

### CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente na rubricas acima aposta, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 16 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### ALERTA N.º 15/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 5

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Guajará para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Guajará	1º Bimestre/2013	4,52%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Guajará	1º Bimestre/2013	14,36%	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária,</p>

ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 25 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 16/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Manaus para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Saúde:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Manaus	1º Bimestre/2013	15,88%	25%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente na rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 6

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 25 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 17/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Novo Airão para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Saúde:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Novo Airão	1º Bimestre/2013	16,26%	25%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente na rubricas acima aposta, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 25 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 18/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 7

sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de São Sebastião do Uatumã	1º Bimestre/2013	9,02%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de São Sebastião do Uatumã	1º Bimestre/2013	11,11%	15%

### CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, conseqüências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

--	--

Manaus, 25 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### ALERTA N.º 19/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Ipixuna para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Ipixuna	1º Bimestre/2013	2,75%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Ipixuna	1º Bimestre/2013	1,75%	15%

### CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, conseqüências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 8

<p>Ensino</p>	<p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
<p>Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde</p>	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Decide **ALERTAR** o Município de Careiro da Várzea para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Careiro da Várzea	1º Bimestre/2013	23,10%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Careiro da Várzea	1º Bimestre/2013	14,09%	15%

### CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
<p>Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</p>	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
<p>Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde</p>	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de</p>

Manaus, 26 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### ALERTA N.º 20/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 9

	determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

Manaus, 26 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS - ECP

**AVISO N.º 02/2013- ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS**  
O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO, tendo em vista o subitem 4.1 do Edital n.º 02/2013 – ESCOLA DE CONTAS, de 18 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/Am, torna público o horário e o local de realização da prova discursiva do processo seletivo de estágio, destinado à formação de cadastro reserva.

### 1. DATAS E HORÁRIOS DAS PROVAS

1.1 DATA: 04 de agosto de 2013 (prova dissertativa – duração total de 3 horas), conforme tabela abaixo.

1.2 Horário: 9 horas, horário local.

1.3 Distribuição conforme descrito na tabela abaixo:

DATA DA PROVA	CURSO	CLASSIFICAÇÃO
04.08.2013	ADMINISTRAÇÃO	TODOS OS CLASSIFICADOS
	DIREITO	TODOS OS CLASSIFICADOS
	ECONOMIA	TODOS OS CLASSIFICADOS
	CONTABILIDADE	TODOS OS CLASSIFICADOS
	ARQUIVOLOGIA	TODOS OS CLASSIFICADOS
	INFO. DESENV. DE SOFTWARE	TODOS OS CLASSIFICADOS
	INFO. SUPORTE TÉCNICO	TODOS OS CLASSIFICADOS

\* Conforme classificação em anexo.

2. LOCAIS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS: Escola Normal Superior da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, localizada na Av. Djalma Batista com Av. Darcy Vargas (em frente ao Amazonas Shopping).

3. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta preta e documento de identidade original (item 4.6 do Edital n. 02/2013).

4. Nos dias de realização das provas, não será permitido ao candidato entrar ou permanecer com armas ou aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, relógio do tipo data *bank*, *walkman*, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador etc.). Caso o candidato leve alguma arma e/ou algum aparelho eletrônico, estes serão recolhidos pela Coordenação e devolvidos ao final das provas. O descumprimento da presente instrução

implicará a eliminação do candidato, caracterizando-se como tentativa de fraude.

5. O candidato deve observar as normas e os procedimentos para a realização das provas dissertativas previstos no Edital n.º 02/2013 – ECP/AM, de 18 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2013.

**CONS. JÚLIO DE ASSIS CORREA PINHEIRO**

Coordenador Geral da ECP e Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do TCE/AM

## CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

PROCESSO SELETIVO 2013

ÁREA DIREITO Nº178

CANDIDATO	COEFICIENTE
SAMANTA MORGADO MACIEL	9,58
JULIANY PIRES FIGUEIREDO	9,5
SARAH LUIZA BARROSO PEREIRA	9,46
JESSIANE NOGUEIRA ROQUE	9,45
GABRIEL DA SILVA GONÇALVES	9,34
KARINA FERREIRA SILVA	9,34
KESIA TERESA RODRIGUEZ BARBOSA	9,32
JAISE MARIEN FRAXE TAVARES	9,31
THAMIRES LEMOS DE MATTOS	9,27
NILCINARA HUERT DE AZEVEDO	9,2
EMMANUEL SOUSA VIANA	9,19
RUBENS GONÇALVES BRITO	9,19
CAMILA ALICE DA COSTA MOTA	9,12
FELIPE THIAGO DIAS DE LIMA	9,11
EROS PEIXOTO DE AZEVEDO JUNIOR	9,1
PRISCILA KRYS MORROW COELHO DE SOUZA	9,04
ELEM DA SILVA BENEVIDES	9
VALTERNEY TELES DOS SANTOS	8,98
THIAGO ALMEIDA REBELLO	8,94
ELDILEIA SENA DE OLIVEIRA	8,85
PATRICIA MAIA DE OLIVEIRA	8,85
MARCUS DA COSTA TRIBUZI	8,84
THAÍS MARINHO DIAS	8,82
RAYANNA CHRISTINE DE LIMA LOUREIRO	8,81
BRUNO ALECS DE SOUZA LINHARES	8,8
MARCELO TRAVESSA GUEDES	8,8
GABRIELA FADUL DE BRITO	8,77
DÉBORA NASCIMENTO GIFFONI	8,71
ADRIANA LIMA DE SOUZA	8,68
MARIA FRANCILENE DE AZEVEDO FONSECA	8,65
ANA KELLY GUALBERTO DE SOUZA	8,64
SUZANA DE OLIVEIRA FEITOZA	8,61
GIOVANNI VIANA SALES REIS	8,6
LARISSA KETTLEN DA ROCHA LIMA	8,6
ACURSIO YPIRANGA BENEVIDES JÚNIOR	8,59
KATHARINA BENJAMIN FERREIRA	8,54
MONICA SILVA DOS SANTOS	8,53



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 10

DIEGO DOS SANTOS RAMOS	8,52
MARILIA NOELLY GOIS MONTEIRO	8,47
SUAMY FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR	8,45
JESSICA ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA	8,44
MIRIETH DE SOUZA DOS SANTOS	8,41
ELAINE PRISCILLA DE SOUSA MARTINS	8,4
PÂMELLA ATRICIA PONTES FREITAS	8,4
LEANDRO VALENTE DE LIMA	8,37
KAMILLY CUNHA DE SOUZA	8,36
JESSICA THAIS BITENCOURT CRUZ	8,35
ROSA MARIA FRANÇA CARDOSO	8,35
GREYCE KELLY FERREIRA FRAGOSO	8,34
MAYLLA BARROSO DA COSTA	8,33
JOÃO PAULO BEZERRA DE FREITAS	8,3
JONATHAS LEANDRO IRAÇABAL NUNES	8,3
THAINA SOUZA DO CARMO	8,3
JEANN DE OLIVEIRA VALENTE	8,29
AYMORÉ DE PAULA E SOUZA	8,27
MARTA SILVEIRA SANTOS	8,26
ANA LÍVIA DIAS SILVA	8,25
BRUNA DA COSTA SILVA	8,25
REBECA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	8,24
JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN	8,22
SASKIA SILVA FERRAZ	8,22
THANA ESASHIKA BEZERRA	8,22
GUSTAVO DE LIMA BARBOSA	8,21
MONICA GOMES DA SILVA	8,21
ULISSES ARJAN CRUZ DOS SANTOS	8,19
ALINE LEITE PEREIRA	8,18
JHONATHA MELO DE SOUZA	8,18
ANNE CAROLINE SOUZA DE CARVALHO	8,12
OLENY CASTILHO DIAS	8,1
INDIRA GABRIELA PESSOA DE OLIVEIRA	8,09
JOÃO ANTÔNIO DA MOTA SEIXAS	8,07
THIAGO CORREA DA COSTA	8,07
JORGE TADEU LAPA AGUILA	8,05
MIQUÉIAS RODRIGO DO PRADO PEREIRA	8,03
BÁRBARA ANTUNES ANDRADE	8,02
CINTIA NASCIMENTO SE SOUZA	8,02
RAMIRO SOTO ALVARADO	8,01
ELISANGELA DA SILVA RAMOS	8
WILIAN DOS SANTOS TORRES JÚNIOR	8
EDUARDO JOSÉ JACKSON DE MORAES	7,99
JOANA LOREN DE OLIVEIRA BARBOSA	7,99
WILLIAM FÉLIX SANTOS	7,99
BRUNA CARVALHO DOS SANTOS	7,98
MICHEL ALEX DA CUNHA ALVES MAIA	7,91
ANA RUTH FERNANDES DE MENEZES	7,9
CAMILA JATAHY ARAUJO	7,88
FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA	7,82
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÇÃO CHAGAS	7,82
IGOR BERGSON SILVA ALMEIDA	7,81
BLENDA DA SILVA BARROS	7,8
BRUNO VARELA CHAVES	7,8
LUAN VIEIRA DA CUNHA	7,78
PEDRO PAULO SOUSA LIRA	7,78
TAYZA REIS MEIRELES	7,77
ANDREY ALICKSON LIMA DE ARAUJO	7,75

JAKELINE FONSECA SANTOS	7,73
GESSIKA ALINNE GUIMARAES ROLIM	7,7
JESSICA DA COSTA CAXEIXA	7,66
VANESSA MARTINS GOMES	7,64
VANESSA JUNG FRÖES	7,6
VITOR HUGO ROSA SANTOS NETO	7,58
WILLIAN DOS SANTOS PERES	7,57
CHRISTIAN BRAHAYAN SAAVEDRA FERNANDEZ	7,56
GABRIELA SERRÃO ARAÚJO	7,56
ISABELE AUGUSTA FERREIRA PRESTES RIBEIRO	7,56
JOSE ADRIANO DE LIMA MAIA	7,54
DAVI PEREIRA LIMA	7,5
LEANDRO BORGES DA SILVA	7,5
ANA PAULA MORAL DA SILVA	7,46
RICARDO AUGUSTO DA CRUZ LIMA	7,44
CASSIO JUNIO DA SILVA LOPES	7,43
BRUNA LACERDA FAINBAUM	7,41
AMANDA BRITO DE SOUZA	7,4
DENISE COELHO DE SOUZA	7,4
ANA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO	7,4
CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA	7,4
JUSSARA COSTA BOTELHO	7,4
LARYSSA ARAÚJO MULLER	7,34
RUBEVAL PINHEIRO COSTA	7,33
MARA LUCIA LIMA	7,32
VICTOR MOREIRA PIMENTA	7,31
DANIELA BENTES PIMENTEL	7,3
CARLOS AUGUSTO BORGES DA SILVA	7,29
KATARINI OLIVEIRA GADELHA	7,27
MAYRA SILVA DOS ANJOS	7,24
LARYSSA CARDOSO SILVA FURTADO	7,23
AMAURI VIEIRA DOS SANTOS	7,2
EWERTHON LUIZ FERNANDES HERCULANO	7,2
LEIDANE COSTA DA CUNHA	7,2
PAULO FELIPE SANTOS MAGALHÃES	7,2
JESSICA FRANQUELINE PEREIRA DE SOUZA	7,17
ANDREIA MARQUES DE CASTRO	7,16
LUIZ FELIPE BELFORT MAR JÚNIOR	7,16
PATRICIA DA SILVA MELO	7,16
MAYARA SILVA DOS ANJOS	7,15
ALINE DE QUEIROZ ALVES	7,1
CARLOS JAVIER TUNJA QUINONEZ	7,1
LEIRIMAR DA SILVA NAZARÉ	7,1
MARIO GIL PESSOA PEREIRA	7,1
NABILA KAROLINE SOEIRO LOBATO	7,1
VANESSA DA SILVA MATIAS RIBEIRO	7,1
ALAN BRASIL DA SILVA	7,09
MARTHA LORENA GOMES DE JESUS PEREIRA	7,08
YURI DE LIMA FEITOSA	7,06
ANANDA SANDRINA FÉLIX SILVESTRE	7,03
MAURYANE BRAGA DE OLIVEIRA	7,03
ROSILENE SOUZA MUNIZ	7,03
ÉRICA OLIVEIRA GOMES	7
JULY ANNY LOBO MAMEDE	7
LETÍCIA RUBIM FERNANDES	7
VALÉRIA DA SILVA NAKASHIMA	7





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 11

ALCIMIRA KEROLLANY ALBUQUERQUE NORONHA	6,97
IANA FARIAS GUIMARÃES	6,94
LUIZ ARLEN BARROS FRANCO	6,87
RAFAEL MAX VENDRAMIM MAFRA	6,86
JANELUCY RODRIGUES DO NASCIMENTO	6,8
PAMELA BARBOSA	6,8
THALYTA SANTOS DE OLIVEIRA	6,8
CIRO BENAYON PIMENTEL	6,77
ROBERVAL SANTOS CAVALCANTE NETO	6,77
TATIANA PASSOS PIMENTEL	6,77
FELIPE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS	6,75
MILENA PINHEIRO DE LIMA	6,7
NAIANNE TEIXEIRA SOEIRO LOBATO	6,62
KETLLEN BRAGA CASTRO	6,6
JUAN KELVIN CINTRA DE SOUZA COSTA	6,55
BRUNA DAS CHAGAS DE MENDONÇA	6,5
JULIANA SOUZA RODRIGUES	6,5
THÁIS SOARES MIRANDA	6,4
WESLEY FERNANDO BRANDÃO BELO	6,4
ENILDA DOLORES MELO VIEIRA	6,38
GABRIELA PATRICIA OLIVEIRA QUEIROZ	6,37
EDUARDO BRITO DE SOUZA	6,2
MÁRCIO ZENDY SOARES LEÃO	6,2
LUCIANA CHAVES DA SILVA	6,1
ROBERT WILLIAN GAMA PORTO	6,1
ISAAC ALENCAR MONTEIRO	6
WILLIAM BRUNO GAMA MACIEL	6

Área: INFORMÁTICA - SUPORTE TÉCNICO Nº de 13  
Processo Seletivo: PSE 02/2013

#### COEFICIENTE + PROVA /2= MÉDIA

CANDIDATO	COEFICIENTE
VERONICA REIS FERREIRA	8,03
ANDREY BRUNO AMORAS MARQUES	7,9
CARLOS ROBERTO GLORIA NUNES	7,54
RODRIGO DE SOUZA ARCOS	7,47
KELLY DANIELE SANTOS DA COSTA	7,26
SLOAN PEREIRA DO NASCIMENTO	7,1
GUSTAVO FELIPE PEREIRA DOS SANTOS	7,06
JOSÉ RICARDO SILVA BRAGA	6,89
PEDRO FERREIRA MARTINS FILHO	6,86
JOARLESSON DA SILVA MARTINS	6,7
JADER LOPES E SILVA	6,62
RILDO CAVALCANTE PEREIRA	6,32
BÁRBARA SIONIZE NEVES DE OLIVEIRA	6,24

Área: ADMINISTRAÇÃO Nº de 40  
Processo Seletivo: PSE 02/2013  
COEFICIENTE + PROVA /2= MÉDIA

CANDIDATO	COEFICIENTE
LETÍCIA SANTOS LÔBO	9,21
CAMILA MARQUES MENDES	9
KENNY DA SILVA CUNHA	8,75
MARESSA MARINHO NUNES	8,72
ÍCARO RODRIGUES NASCIMENTO	8,6

LUANA SOUZA DE ANDRADE	8,59
LUIZETE FERREIRA DA SILVA	8,56
REBECA DE LIMA ROSAS	8,52
LUZIA JÉSSICA DA SILVA MIRANDA	8,38
CRISPINIANE OLIVEIRA	8,33
DANIELLE DE SOUZA COSTA	8,29
RENATO NUNES RODRIGUES	8,29
FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA	8,24
LEONARDO RÔLA LEITE GUIMARÃES	8,24
CLAUDIONOR DA CRUZ MARTINS	8,16
JÉSSICA CRISTINA DE SOUSA SILVA	7,94
SHIRLEY KÁTIA DA SILVA CARDOSO	7,79
FRANCISCA CAMILA DE SOUZA CASTELO BRANCO	7,74
DAIANE FERREIRA AGUIAR	7,72
BIANCA GABRIELE PEREIRA E SILVA	7,69
LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA	7,68
CARLOS EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA	7,57
ROBERTA KELLY PIRES DE OLIVEIRA	7,52
ALBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR	7,5
LAURIANE GOMES RODRIGUES	7,4
MARCELA FREITAS AMORIM	7,4
ERIKA CAROLINE LOPES DOS SANTOS	7,3
GIAN CARLO TORRES DE ANDRADE	7,23
BRUNA GABRIELLE DE SOUZA FERREIRA	7
CAROLINE VIEIRA DA SILVA MOTA	6,72
WALTER CHRISTIAN DA SILVA MOREIRA	6,71
ATAILYS LIRA OLIVEIRA	6,6
CINTIA SUELEN FERREIRA DE OLIVEIRA	6,6
HUGO HIPOLITO DE MELO	6,43
SONIA MARIA DE PAIVA SOARES	6,3
LARISSA CAROLINE DOURADO DA SILVA	6,2
ANDRE SANTOS DO NASCIMENTO	6,14
TATHIANA MARQUES RODRIGUES	6,11
PAULA CRISTINE CAMPOS DA SILVA	6,1
DIEGO FURTADO BELEM MEDEIROS	6

Área: ARQUIVOLOGIA Nº de 06  
Processo Seletivo: PSE 02/2013  
COEFICIENTE + PROVA /2= MÉDIA

CANDIDATO	COEFICIENTE
MARCOS ARAUJO SILVA	8,1
MARCELO ARAUJO SILVA	7,94
JEANGELO BARBOSA DA SILVA	7,87
WANDERSON MONTEIRO DA SILVA	7,61
GRECEANE DO NASCIMENTO DOS SANTOS	7,44
SORAIA MARTINS REIS	6,68





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 12

Área: **INFORMÁTICA - DESENVOLVIMENTO** Nº de 22  
Processo Seletivo: PSE 02/2013  
COEFICIENTE + PROVA /2= MÉDIA

CANDIDATO	COEFICIENTE
OSVALDO VITALINO DA SILVA NETO	8,5
MAURO VICTOR SOARES DA SILVA	7,75
CLEÓBULO BEZERRA DE OLIVEIRA	7,2
MILENA CHRISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS	7
MAXWEL DE OLIVEIRA LIMA	6,97
ESRON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	6,2

Área: **ECONOMIA** Nº de 04  
Processo Seletivo: PSE 02/2013  
COEFICIENTE + PROVA /2= MÉDIA

CANDIDATO	COEFICIENTE
LEVI VIEGAS DE LIMA	7,8
BÁRBARA PRISCILA FIGUEIREDO FORMOSO	6,86
RAFAEL DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	6,8
ARIANE HAYANA THOME DE FARIAS	6,44

Área: **CONTABILIDADE** Nº de 42  
Processo Seletivo: PSE 02/2013  
COEFICIENTE + PROVA /2= MÉDIA

CANDIDATO	COEFICIENTE
MIELE OLIVEIRA DE SOUZA	9,2
SUZANE CRUZ FONSECA	8,9
KATIANE TAVEIRA FERREIRA	8,45
JOSELANE DO ESPIRITO SANTO CORREA	8,34
JUCIVALDO NUNES DOS SANTOS	8,3
ELAINE DOS SANTOS LEITAO	8,2
MEIRY GOMES DA SILVA	8,17
ALINE MARTINS DE ALMEIDA	8,1
KATYANE DE AZEVEDO FEITOSA	8,1
MARCIA ANDREIA AGUIAR DE OLIVEIRA	8,1
JOSE GILMAR FERREIRA GOMES	8,06
CLEONICE LIMA DOS SANTOS	8
GILCILENE CORDEIRO DANGELO	7,96
DEBORAH CAUPER DA SILVA	7,95
CAMILA MONTEIRO DE MACEDO	7,91
FRANCISCO EDILON DA COSTA SILVA	7,9
GRECY CONDERA DO NASCIMENTO GOMES	7,86
GILSSIMAR NASCIMENTO DA SILVA	7,8
RENATA RAMOS DA SILVA	7,8
DEBORAH SALGADO DA SILVA	7,7
JOSIMARA LEANDRO DOS SANTOS	7,7
THAMIRES PAULA FONTÃO PADILHA	7,6
ALCIVANDA BENLOLO OJEDA	7,59
FABRICIO RAMOS CARDOSO	7,5

RAÍZA DANDARA SILVA GOMES	7,46
ALYSSON GUIMARÃES SANTANA	7,3
MARCOS ROBERTO SILVA PEREIRA	7,3
RAPHAEL MOURA DE SOUSA	7,12
LADY MARIANA ALBUQUERQUE SILVA	7,1
DARCY MIZUE KANEHIRA SATO	6,94
CEZAR AUGUSTO DA COSTA PEREIRA	6,9
IVANOR GARCIA BENTES JÚNIOR	6,9
LADIENE OLIVEIRA DA FONSECA	6,9
LIDIANE PEREIRA DA COSTA	6,8
LUANA SIMONE CARDOSO GOMES	6,8
JUCEMILIA BARBOSA DE SOUZA	6,79
RENATA DE SOUZA MELO	6,7
CARLOS ANDRE DE ALMEIDA VASCONCELOS	6,54
FILLIPE MAGALHÃES FREITAS	6,5
BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA	6,1
CYSSA BRIDGETTE MOTA DE CASTRO	6,07
ELISANGELA SILVA DE MATOS	6

## PORTARIA N. 279/2013-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 26.7.2013,

### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** os servidores abaixo, para participarem do "Curso Técnico de Processo Civil", a ser realizado na cidade de Manaus/AM, no período de 15 a 17.8.2013.

NOME	Matrícula
ANA PAULA DE OLIVEIRA	001822-8A
JACKELINE ARYCE MENTA	001919-4A
MATHEUS NOGUEIRA MARINHO	001600-4B
MARCELLA AGUIAR WOLTER	001870-8A
RENZZO FONSECA ROMANO	001541-5A
THIAGO PAULO TABOSA DOS REIS JACOB	001881-3A

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2013.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 13

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 30ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE JULHO DE 2013.

- 1- PROCESSO TCE nº 4680/2013.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Concessão de Licença médica.
- 4- Interessada: Sra. Elizângela Lima Costa Marinho - Procuradora de Contas.
- 5- Unidade Administrativa: DIRH - Informação nº 371/2013, (fl.06).
- 6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.
- 7- DECISÃO Nº 111/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 12, inciso I, "b" e inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:  
**Deferir o pedido** formulado pela Procuradora de Contas, **Dra. Elizângela Lima Costa Marinho**, concedendo a licença para tratamento de saúde, por 20 (vinte) dias, a contar de 12.07.2013;  
Determinar à DIRH que providencie o registro referente ao período acima indicado;  
Após cumpridos os procedimentos acima, **determinar a remessa à Divisão de Arquivo**, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.
- 08- Ata: 30ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 09- Data da Sessão: 24 de julho de 2013

- 1- PROCESSO TCE nº 4692/2013.  
Apenso: Processo nº 6287/2009.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Solicitação de juntada de documento e concessão de pensão por morte.
- 4- Interessada: Sra. Erly Maria Mendes, companheira do ex- servidor Djalma Tavares de Lima.
- 5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 356/2013 (fl. 05).
- 6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 261/2013 (fls. 12/13).
- 7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.
- 8- DECISÃO Nº 112/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 1º, V e VI da Lei nº 2423/96, art. 12, inciso I, "b", e X e 29, V, da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR no sentido de:  
8.1-Deferir o pedido de pensão da Sr.ª **Erly Maria Mendes**, em virtude da declaração de união estável com o ex-servidor falecido, **Djalma Tavares de Lima**, expedida pela 5ª vara de Família e Sucessões, às fls. 03/04;  
8.2-Determinar à DIRH que providencie:  
8.2.1-A edição do Ato de Pensão;  
8.2.2-O cálculo de rateio do valor da pensão, conforme preceitua o art. 31, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 30/2001;  
8.2.3-Adote as medidas administrativas e legais para pagamento à requerente dos valores devidos;  
8.2.4-Cumpridas todas as determinações acima elencadas, sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.
- 09- Ata: 30ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 24 de julho de 2013

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2013

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 35/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia **15/08/2013** às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a aquisição de bancadas individuais para o Auditório no Prédio Principal deste Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2013.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA  
Pregoeira da CPL/TCE

## ERRATA DO ACÓRDÃO Nº 220/013-TRIBUNAL PLENO

- 1- PROCESSO TCE nº 1976/2011
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Careiro
- 4- Exercício: 2010
- 5- Responsável: Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, ex-Presidente e Ordenador de Despesas.
- 6- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

*Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator (às fls.780), se faz a correção do nome do responsável, no referido Acórdão, nos seguintes termos:*

**ONDE SE LÊ:** Nos itens 9.1.1; 9.1.6 e 9.2.1: de responsabilidade do Sr. **Mário José Guedes Taveira, Presidente e Ordenador de Despesas.**

**LEIA-SE:** Nos referidos itens 9.1.1; 9.1.6 e 9.2.1: de responsabilidade do Sr. **Mário Jorge Guedes Taveira, Presidente e Ordenador de Despesas.**

*Permanecem inalterados os demais termos do Decisório.*

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2013.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Chefe da DIRAC







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 698, Pág. 14

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BONIFÁCIO JOSÉ, Diretor-Presidente da Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI (Exercício de 2009)**, acerca do Acórdão nº 128/2013-TCE-Tribunal Pleno, que ao apreciar os Embargos de Declaração proferidos nos autos do Processo nº 3508/2012 (Recurso de Reconsideração), decidiu, à unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhe provimento, conforme as razões explanadas no Relatório e Proposta de Voto constantes dos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Maria Araújo De Souza** - Representante da Empresa JOSÉ MARIA ARAÚJO DE SOUZA – ME, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 015/2013 – CI/DICOP/URUCURITUBA**, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10.144/2013, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uruçurituba, exercício de 2012 ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2013.

**FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO** o Senhor Edsomar Soares de Mendonça, Ex-presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná – ASCOPE., em Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação

deste, a fim de se manifestar, querendo apresentar defesa (art. 5º, LV, da CF/88) em razão das restrições detectadas na Representação contra a SEPROR, quanto ao critério de elaboração de Planos de Trabalho, à ausência de justificativa dos preços e critério objetivo de seleção das Entidades em Convênios Celebrados como Terceiro Setor, apresentando suas manifestações perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, junto à Divisão de Expediente e Protocolo – DIEPRO, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, CEP 69055-736 Manaus-AM, fazendo referência aos autos do Processo - TCE: 5816/2010;

DEPARTAMENTO DE ANÁLISES DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Diretor do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 412/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 72/2011, referente à Admissão de Pessoal, contratação temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2013.

**JUSSARA KARLA SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 793/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3563/2011 (apenso n.6115/2010), referente à Revisão de sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2013.

**JUSSARA KARLA SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100